

Fls.

Processo: 0014993-82.2020.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DC
Réu: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Elizabeth Maria Saad

Em 24/05/2020

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Duque de Caxias cujo objeto principal seria compelir o Município de Duque de Caxias a se manifestar legalmente através de ato legislativo próprio a respeito das medidas tomadas para a contenção da propagação do Covid-19, conforme vem sendo feito nos demais municípios do Estado, baseando-se em evidências científicas que possam, diante de um momento de grande incerteza, trazer mais segurança para a população quanto à disseminação do vírus. Requer, a princípio, a tutela de urgência para:

a) "Condenar o Município de Duque de Caxias a cumprir a legislação nacional e as diretrizes técnicas e científicas reconhecidas nacional e internacionalmente sobre o tema, assim como o Decreto Estadual nº 47.006/2020, determinando a adoção de medidas de isolamento e distanciamento social necessárias ao enfrentamento da COVID-19 em seu territórios, nos moldes do e pelo tempo preconizado na legislação nacional, recomendações sanitárias oficiais e no Decreto Estadual nº 47.006/2020;

b) Condenar o Município de Duque de Caxias a se abster de expedir qualquer ato administrativo, inclusive normativo, que contrarie as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19) previstas nas recomendações da Organização Mundial de Saúde, na legislação nacional, nos estudos e evidências científicas sobre o tema e no Decreto Estadual nº 47.006/2020, sem a apresentação de laudo técnico contrário às evidências científicas postas nacional e internacionalmente demonstrando à população que o ato municipal não implica em risco à saúde pública e maior impacto social;

c) Condenar o Município de Duque de Caxias a promover, imediatamente, campanha de informação a respeito das formas de transmissão e prevenção da Covid-19, segundo as recomendações técnicas atuais de isolamento e distanciamento social.

Tudo, sob pena de multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser imposta pessoalmente ao Prefeito de Duque de Caxias e convertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie.

d) Em caso de acolhimento do pleito liminar, a expedição de ofícios à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os

da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, noticiando nos autos, mediante relatório, se ocorreu, observando, inclusive, que o não atendimento da presente decisão judicial acarreta ao infrator a prática do crime de desobediência, que a tanto poderá ser autuado".

Aduz que já havia requerido administrativamente o pronunciamento do Município e que logo após a distribuição da presente, a Defensoria Pública foi informada pela Procuradoria do Município que as recomendações teriam surtido efeito e o Prefeito decidira publicar decreto acatando em sua maior parte o decidido pelo Sr. Governador e pelas demais autoridades de saúde nacionais e internacionais, o que foi replicado no canal oficial da Prefeitura.

Alega que muito embora tenha havido cumprimento espontâneo, a presente ação não perdeu totalmente o objeto, tendo em vista que muito embora o Decreto Municipal nº 7.546 seja baseado fortemente nos Decretos Estaduais que vêm tratando com bases científicas as medidas a serem tomadas, especialmente o Decreto Estadual nº 47.006, levando inclusive em consideração algumas peculiaridades do município (como a comercialização de petróleo e gás), manteve a permissão de funcionamento das lojas de materiais de construção e lotéricas, sem apresentar estudo científico que justifique tais segmentos a continuarem funcionando. Por tal razão, requer a antecipação de tutela para que o Município esclareça fundamentadamente o motivo da permissão de funcionamento das lojas de material de construção e casas lotéricas.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

Decisão de fls. 119/180 determinando que o município esclarecesse as razões da manutenção das casas lotéricas e lojas de material de construção em funcionamento.

Embargos de Declaração do MP às fls. 195/196 alegando omissão na apreciação dos demais pedidos da inicial.

Embargos de declaração da DP de fls. 199/204 entendendo que assiste razão ao MP e que deveria haver apreciação de todos os pedidos de antecipação de tutela.

Impugnação a antecipação de tutela do Município de fls. 206/267.

Petição da DP de fls. 278/289 requerendo a apreciação dos embargos e anexando o decreto municipal que permite a abertura do comércio local.

É o relatório. Decido.

1) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recebo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da DP e do MP bem como a impugnação do município eis que tempestivas.

É preciso inicialmente esclarecer que o pedido da parte autora desse feito, a Defensoria Pública, foi apenas a apreciação do funcionamento das lojas de material de construção e casas lotéricas, como afirmado na petição de fls. 70/71 nos seguintes termos: "Desta forma, muito embora a solução extrajudicial tenha ocorrido conforme a Recomendação da Defensoria Pública com a edição do Decreto Municipal nº 7.546, ainda depende de apreciação judicial quanto à viabilidade do funcionamento de estabelecimentos comerciais como casas lotéricas e casas de

materiais de construção. Sendo assim, esta ação não perdeu o objeto por completo, haja visto que se mantém a fundamentação a respeito da necessidade de diminuição da circulação de pessoas adotando-se o isolamento horizontal, consubstanciado nos estudos técnicos e científicos nacionais e internacionais a respeito da pandemia do Covid-19, conforme amplamente exposto na inicial, pugnando a Defensoria Pública pelo prosseguimento do feito quanto a necessidade de fundamentação técnica que justifique o funcionamento das casas lotéricas e lojas de material de construção.", sendo pois o caso de não se acolher os Embargos de declaração tanto da DP como do MP, posto que esse juízo deferiu a antecipação de tutela nos exatos termos em que foi pedido.

Desta feita, rejeito os embargos declaração e mantenho a decisão embargada.

2) DA IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA

Com relação à impugnação do Município réu, entendo como atividades essenciais as casas lotéricas e as lojas de material de construção, como muito bem decidido na ação que tramita perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Duque de Caxias, ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (processo nº 5002814-73.2020.4.02.5118), no bojo da qual se discute, dentre outras coisas, a possibilidade de funcionamento das Casas Lotéricas enquanto durar a pandemia da COVID-19:

Inicialmente, havia sido deferida tutela de urgência por aquele MM. Juízo, para, dentre outras providências, suspender os efeitos do artigo 3º, § 1º, XL, do Decreto Federal nº 10.282/2020, que assim dispõe: 'Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º: § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: (...) XL - unidades lotéricas.', tendo sido a decisão suspensa no 2º grau nos autos do pedido de suspensão de liminar nº 5002992-50.2020.4.02.0000/RJ), com o seguinte argumento: 'Isso porque a retirada das unidades lotéricas da lista de serviços e atividades essenciais acarretaria, na prática, a possibilidade de seu fechamento por decisão de governos locais, gerando o aumento do fluxo de pessoas nas agências bancárias tradicionais, implicando em aglomerações indesejadas no momento atualmente vivido pela sociedade brasileira. Ademais, nas localidades desassistidas de rede bancária, onde apenas existe unidade lotérica, os beneficiários de prestações sociais terão que viajar para outras cidades que possuam rede bancária regular, acarretando indesejável incremento do fluxo intermunicipal de pessoas.'

Veja-se que a maior parte dos beneficiários do bolsa família se utilizam das casas lotéricas para receber seus benefícios e pagar contas e o fechamento dessas unidades causaria maior aglomeração nas agências bancárias.

De igual modo assiste razão ao município ao afirmar que a mesma lógica se aplica às lojas de material de construção, posto que está expressamente prevista no artigo 3º, § 1º, XII, do Decreto Federal nº 10.082/2020 como sendo essencial e indispensável ao "atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade", entendimento também de nosso Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento nº 0020548-46.2020.8.19.0000, nos seguintes termos: "RELATIVAMENTE ÀS LOJAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, A ESSENCIALIDADE DA ATIVIDADE REPOUSA NA NATUREZA DOS PRODUTOS

COMERCIALIZADOS. SENDO QUE DENTRE ELES TEM-SE, ESPECIALMENTE, INSUMOS DESTINADOS A REPAROS DE NATUREZA ELÉTRICA E HIDRÁULICA, DENTRE OUTROS, NECESSÁRIOS AO REGULAR ATENDIMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE PRESTAM SERVIÇOS ESSENCIAIS, SEJAM PÚBLICOS OU PARTICULARES, BEM COMO A UNIDADES INDIVIDUAIS OU COMUNS QUE, IGUALMENTE, NECESSITEM PROCEDER REPAROS OU SOLUCIONAR SITUAÇÕES EMERGENCIAIS, PARA AS QUAIS SEJAM NECESSÁRIOS MATERIAIS ADVINDOS DESSE RAMO DE ATIVIDADE."

Observe-se que não se está incentivando que não haja fiscalização ou aglomeração nesses locais, devendo tais estabelecimentos obedecerem a distância entre consumidores nas filas e no interior dos estabelecimentos, bem como fazendo uso de materiais de desinfecção como álcool gel, máscaras de proteção e produtos de limpeza.

Assim, acolho A IMPUGNAÇÃO e indefiro o pedido de tutela antecipada com relação ao pleito de não abertura das casas lotéricas e lojas de material de construção, eis que se amoldam ao Decreto Estadual nº 47.006/2020.

3) DO PEDIDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE FLS. 279/289 E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O petítório da Defensoria Pública de fls. 279/289 aponta a existência de novo decreto municipal editado em 22/05/2020, o Decreto nº 7.587, no qual a Prefeitura promove a reabertura do comércio e serviços em geral, determinando a limitação de 30% da sua capacidade, dentre outras medidas de prevenção de contágio, como a utilização de máscara e higienização dos ambientes, requerendo a reapreciação dos pedidos de tutela.

Em igual sentido se encontra o pedido do MP para que seja reapreciado o deferimento de antecipação de tutela em razão do novo decreto municipal que pretende a abertura do comércio no município.

O Decreto Estadual nº 46.970/2020, de 13 de março de 2020, atualizado pelo Decreto Estadual nº 47.068, de 11 de maio de 2020, dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), determinando a suspensão das atividades não-essenciais.

A Prefeitura Municipal de Duque de Caxias decretou medidas de prevenção no município, em 31 de março de 2020, com edição dos seguintes decretos municipais

DECRETO Nº 7.546, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Decreta a Situação de Emergência na Saúde Pública do Município de Duque de Caxias, adota medidas de enfrentamento da propagação e de prevenção ao contágio decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.559, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Prorroga os efeitos do reconhecimento de Situação de Emergência na Saúde Pública do Município de Duque de Caxias, adota medidas de enfrentamento da propagação e de prevenção ao contágio decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.562, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Determina a adoção de medidas adicionais, pelo Município, para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), para tornar obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, como medida complementar à redução do contágio pelo Sars-Cov-2, e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.578, DE 11 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento da propagação ao contágio decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Duque de Caxias e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.587, DE 22 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento da propagação ao contágio decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Duque de Caxias e dá outras providências.

Ocorre que mesmo com os decretos promulgados, não houve a necessária adesão da população ao isolamento social, seja por falta de fiscalização, seja por falta de campanhas públicas de conscientização acerca da pandemia.

A par do nosso sistema de saúde pública já sofrer há décadas com a falta de recursos, a verdade é que mesmo em países desenvolvidos com sistema de saúde hígido, foi necessário o isolamento social para que não houvesse escassez de leitos, insumos e profissionais de saúde para atendimento à população e somente após apresentação de dados epidemiológicos favoráveis houve a gradual saída do isolamento social.

O que se verifica nesse momento é uma altíssima taxa de letalidade por COVID-19 apresentada no Município de Duque de Caxias, que impacta a já precária capacidade estrutural do sistema de saúde local para absorver o número elevado de casos de contaminação pelo vírus.

Como apontado pelo Ministério Público, muito embora a Secretaria de Estado de Saúde-RJ no Plano Estadual de Emergência tenha previsto a instalação de um Hospital de Campanha, em Duque de Caxias, com 160 leitos gerais e 40 leitos de CTI, não houve efetivamente sua instalação, o que gerou um forte impacto na demanda por leitos de UTI no município.

Devemos lembrar que a competência para legislar sobre saúde pública é concorrente e suplementar entre União, Estados e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da CRFB de 1988, como decidido em 15/04/2020 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 do Distrito Federal, sendo possível pois, ao município dentro de seu território estabelecer regras que não afrontem as demais normas, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional que prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

Assim, muito embora esse juízo tenha o maior respeito e deferência pelas decisões emanadas

pelo poder executivo, procurando sempre que possível não se imiscuir no mérito administrativo de conveniência e oportunidade, não se pode deixar de observar que estamos em um ano eleitoral, com diversas pressões políticas dos eleitores que são comerciantes, ambulantes e empresários e que justificadamente querem a manutenção de seus negócios e meio de vida e que insistem na abertura do comércio local.

E tal aspiração de alguns eleitores aparenta se consolidar no Decreto nº 7.587/20, editado pelo Prefeito de Duque de Caxias flexibilizando as medidas de isolamento previstas nos decretos municipais anteriores, em afronta ao Decreto Estadual nº 47.068 de 11 de maio de 2020, na medida em que permite a reabertura de bancos, instituições financeiras, casas lotéricas, academias de ginástica, centros de ginástica, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, restaurantes, bares, e estabelecimentos similares.

Porém, aos Municípios cabe apenas legislar de forma concorrente, não podendo contrariar as disposições do Governo Estadual, mas apenas suplementá-las, adotando-se, em relação aos atos executivos, o mesmo princípio constitucional estabelecido para os atos legislativos (artigo 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988). De tal maneira caberia, se necessário, editar normas mais rígidas dentro da área de sua atuação, e não mais brandas, flexibilizando norma mais restritiva de outro ente federado.

Vale se atentar ainda aos termos da Nota Técnica SGAIS/ SES-RJ Nº 21 - O ISOLAMENTO SOCIAL É A PRINCIPAL ESTRATÉGIA PARA CONTER A CONTAMINAÇÃO DO COVID-19 : "Deve-se levar em consideração que a principal estratégia para reduzir a transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19) é o isolamento social, que não deve ser reduzido enquanto o território apresentar incremento no número de casos." (Disponível em <https://saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MzA3NjA%2C> acesso em 23/05/2020).

Em igual sentido, foi editada pelo Ministério da Saúde a Portaria GM/MS nº 188 de 03/02/2020, que declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), e logo em seguida foi sancionada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

Trata-se de uma situação sem precedentes há mais de um século, de aspecto de alto grau de complexidade e alto risco à saúde pública, impactando o sistema de saúde público e privado, em todas as esferas do poder executivo.

São tempos em que é preciso sobreviver e não apenas viver. E isso requer ação coordenada de todos os entes federados, visando à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

No momento não existe medicação segura nem vacina para o combate ao vírus, sendo a única estratégia segura o isolamento social a ser afrouxado de acordo com a melhora dos índices epidemiológicos.

E esse é o ponto : O decreto nº 7.587, de 22 de maio de 2020 não aponta qualquer mudança epidemiológica no município que sustente a abertura dos estabelecimentos comerciais nos termos ali postos, em oposição ao artigo 3º da Lei nº 13.979, de 06/02/2020, que trata de uma série de medidas, como o isolamento, a quarentena e posturas da Administração Pública, constando de seu parágrafo 1º que as medidas só poderão ser determinadas com base em "evidências científicas" e em "análises sobre as informações estratégicas em saúde", in verbis: " Lei nº 13.979/20, art. 3º, § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.", bem como contrariamente à orientação da OMS acerca da flexibilização das restrições de medidas sanitárias, no sentido de não serem liberados indiscriminadamente toda a circulação, mas levantadas as restrições de maneira controlada, lentamente e passo a passo, com proteção de populações vulneráveis e de acordo com as suas recomendações.

Muito embora a reabertura do comércio local não essencial não seja o único fator de risco para a população, representa um incentivo a que as pessoas (empregados e clientes) saiam de casa, colocando em risco a si e as pessoas com quem mantêm contato direto ou mesmo indireto, posto que se utilizam de transporte público.

Permitir a abertura de lojas e magazines é anuir com aglomerações, riscos desmedidos e ir contra o Consequencialismo inscrito no artigo 20 da nova LINDB, a Lei 13655/18, que cobra do Magistrado sopesar e lançar as consequências de suas decisões, bem como formas de minimizar as mesmas.

É nesse caso, impossível controlar os efeitos de um vírus em meio ao fluxo de consumidores no município com o comércio em pleno funcionamento.

De um lado, a adoção de uma quarentena rigorosa ameaça a subsistência de trabalhadores e empresas, gerando inegável restrição às liberdades de locomoção (art. 5º, XV, da CRFB) e de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CRFB), bem como do princípio da busca do pleno emprego (arts. 1º, IV, e 170, VIII, da CRFB). De outro, teme-se que o afrouxamento das restrições ao comércio e à locomoção cause o contágio generalizado pelo vírus Covid-19, esgotando a capacidade do sistema de saúde e ameaçando a vida dos cidadãos.

Observe-se que o Conselho Nacional de Justiça na Recomendação CNJ nº 66/2020, orientou que "Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento das ações que versem sobre o direito à saúde a adoção de medidas para garantir os melhores resultados à sociedade durante o período excepcional de pandemia da Covid-19."

E aqui é disso que se trata: do direito à saúde pública, coletiva em oposição ao direito econômico. Não se está minimizando os impactos na economia local, nas finanças dos empresários, comerciantes e ambulantes, mas sopesando os direitos postos em questão.

O compromisso constitucional com o bem estar da população se encontra no próprio preâmbulo de nossa Carta Magna : "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com

a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL".

Contratos podem ser repactuados, revistos, refeitos, mas as vidas perdidas não. Por isso deve-se aplicar os princípios da prevenção e da precaução, movimentando-se na direção do pleno funcionamento de atividades e serviços de forma gradual, com sustentação em evidências científicas de melhora nos índices de contaminação, de utilização dos leitos de UTI entre outras, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal, no voto do Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501/DF: "Em tema de tamanha relevância, que envolve pessoas fragilizadas pela doença e com grande ânsia para obter a cura, não há espaço para especulações. Diante da ausência de informações e conhecimentos científicos acerca de eventuais efeitos adversos de uma substância, a solução nunca deverá ser a liberação para consumo. Mas, sim, o incentivo à realização de estudos científicos, testes e protocolos, capazes de garantir proteção às pessoas que desejam fazer uso desses medicamentos. Trata-se de uma decorrência básica do princípio da precaução, que orienta a atividade de registro e vigilância sanitária, e tem como base o direito à segurança (CF/1988, art. 5º, caput).".

Assim, muito embora logo após o ajuizamento da presente demanda tenha havido perda parcial de objeto com a edição do Decreto Municipal nº 7.546, pouco depois houve uma mudança fática com a edição do novo DECRETO Nº 7.587, DE 22 DE MAIO DE 2020 que permite uma nova avaliação do pedido de antecipação de tutela.

Isso Posto, acolho o pedido de tutela de urgência formulado no item b da inicial para determinar que o Município de Duque de Caxias se abstenha de expedir qualquer ato administrativo, inclusive normativo, que contrarie as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19) previstas nas recomendações da Organização Mundial de Saúde, na legislação nacional e no Decreto Estadual nº 47.006/2020, sem apresentação de laudo técnico favorável ao abrandamento das medidas de isolamento social, observada apenas a autorização acima deferida para funcionamento de casas lotéricas e lojas de material de construção, determinando ainda que o Município de Duque de Caxias, não promova a flexibilização de medidas de restrição previstas no Decreto Municipal nº 7.587/20, suspendendo seus efeitos até a apresentação de laudo técnico contrário às evidências científicas postas nacional e internacionalmente demonstrando à população que o ato municipal não implica em risco à saúde pública e maior impacto social, no prazo de 48 horas tudo sob pena de multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser imposta pessoalmente ao Prefeito de Duque de Caxias e convertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85.

Intime-se com urgência para cumprimento o Sr. Prefeito ou o Sr. Procurador Geral do Município. Deverá o Sr. OJA apreciar a presença dos requisitos para a intimação por hora certa caso haja tentativa municipal de se furtar ao recebimento da intimação..

Vistas à DP, à PGM e ao MP de tutela coletiva.

Duque de Caxias, 25/05/2020.

Elizabeth Maria Saad - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Elizabeth Maria Saad

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4MSN.PT15.GTVP.NXN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos